



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.148/2016
(24.11.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT. Advs.: Luís Vinícius de Aragão Costa e Sara Mercês dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Inobservância do limite mínimo destinado à promoção e difusão da participação feminina na política. Procedência.

1. A inobservância do limite mínimo destinado à promoção ou difusão da participação feminina na política caracteriza vilipêndio ao disposto no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95 c/c art. 10 da Lei n° 13.165/2015, impondo-se, por conseguinte, a imposição da devida reprimenda;

2. À vista disso, julga-se procedente a representação para determinar a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e à difusão da participação política feminina na propaganda impugnada;

3. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 112/115, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de representação eleitoral (fls. 01/13) formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido dos Trabalhadores – PT – por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no primeiro semestre de 2016, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no processo nº 117-22.2015.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016.

Aduziu ainda, em suma, que a Lei n.º 13.165/2015 estipulou, nos art. 10 e 11, novos patamares de tempo mínimo para a promoção e difusão da participação da mulher na política, sendo que, para os anos de 2016, 2017 e 2018, o percentual de reserva, deixa de ser 10% e passa para 20%. Acrescenta ainda que este Regional, ao apreciar consulta proposta pelo DEM (processo 172-70.2015), deixou assentado que o percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária já deve ser imposto a partir do primeiro semestre de 2016.

Assim sendo, para o representante, a agremiação deveria ter destinado, no mínimo, 04 (quatro) minutos, do total da propaganda partidária no semestre, conforme preceitua o art. 10 da Lei nº 13.165/2015 c/c inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, para a promoção da participação política das

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

mulheres. Em apenas uma das inserções, contudo, se verificou conteúdo destinado à promoção e difusão da participação das mulheres na política.

Sustenta que para “cumprir-se o mandamento legal exige-se que o **conteúdo** da propaganda seja destinado à temática prevista no inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, que a propaganda volte-se a promover e difundir a participação política feminina, **não bastando, para esse fim, que as inserções sejam simplesmente apresentadas ou narradas por uma mulher ainda que filiada ao partido político**”. (grifos originais)

Sendo assim, pugna que seja aplicada a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, com a perda de 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos de sua propaganda partidária a ser veiculada no semestre seguinte, devendo abranger todas as emissoras.

Devidamente notificado (fls. 77/79), o representado apresentou defesa às fls. 80/96, na qual afirmou que cumpriu o mandamento legal de 10% para divulgação de conteúdo com vistas à promoção e difusão da mulher na política, porquanto o percentual mínimo de 20% não lhe é aplicável, em decorrência da literalidade do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

Por derradeiro, a grei acionada pugna pela improcedência dos pedidos declinados na presente representação e, pelo princípio da eventualidade, caso julgados procedentes, que a condenação seja limitada sobre o tempo faltante, a ser cumprida no período subsequente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 101/104, pela procedência da representação, com a perda de 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo da propaganda partidária do representado no semestre seguinte.

REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

O representado, por seu turno, reiterou os argumentos aduzidos em sede de defesa (fl. 106).

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta justiça especializada, uma vez que não restou atendido o regramento disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei n.º 13.165/2015 alterou o percentual que as agremiações partidárias devem dedicar à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos dos art. 10¹, estatuinto a cota de 20% do tempo destinado às inserções, para o ano de 2016.

Com efeito, à grei política foi autorizado, por este Regional, nos autos do processo n.º 117-22.2015.6.05.0000 a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2016, dos quais, ante a incidência da novel legislação, deveria ter destinado 4 (quatro) minutos (20% do total) para a promoção da participação feminina na política.

Registre-se que este Regional, em resposta a Consulta formulada pelo Democratas (Consulta n.º 172-70.2015.6.05.0000) assentou que o novo percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária deve ser imposto já partir do primeiro semestre de 2016.

Outrossim, o próprio MPE expediu recomendação a todos os partidos políticos, alertando sobre a mudança do percentual de destinação para a promoção e difusão da participação feminina na política.

¹ Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Dito isto, passa-se ao exame do conteúdo da propaganda objeto da presente representação.

Pois bem. A análise das propagandas impugnadas evidencia que a agremiação partidária não logrou observar a exigência legal relativa à reserva de tempo para promoção e difusão da participação da mulher na política, porquanto destinou tão somente 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos para tal finalidade.

A reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10, da Lei nº 13.165/2015, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, caput, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, o incentivo à participação feminina, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

Na hipótese em vitrina, o partido demandado afirma que o “conteúdo o vídeo revela um derradeiro chamamento as mulheres a se reconhecer na sociedade (***“somos muitas”***) e participar da política (***“Lugar de mulher é na política. Vem pra democracia garantir seus direitos. Vamos juntas às ruas contra o machismo, a injustiça”***), sem deixar de questionar o *status quo* citado no anteriormente (***“Mas por que no Congresso somos apenas 10%?”***)”

REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Tais argumentos não se sustentam! A situação posta revela que o grêmio cumpriu em parte às exigências da norma, descumprindo, destarte, ao percentual mínimo de participação política feminina.

Calha obtemperar, por relevante, que a interpretação teleológica do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, a qual deve amparar-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, revela que o intuito da norma declinada neste dispositivo almeja garantir a participação igualitária de homens e mulheres na seara política, visando, além da promoção da cidadania, fundamento do Estado brasileiro, consoante previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, e a observância do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º prevista no texto constitucional.

Assim sendo, tendo como paradigma o intuito da norma, o qual, frise-se, está em plena consonância com o texto constitucional, impõe-se a adoção da exegese que assegure de forma mais efetiva e plena à promoção da participação feminina no âmbito da propaganda partidária, o que visa, em verdade, a concretização dos ditames do Estado Democrático.

Tal finalidade, ao contrário do que pretende fazer crer o representado, não foi alcançada na peça publicitária sob enfoque.

Neste contexto, considerando-se a constatação da inobservância do disposto no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10, da Lei n.º 13.165/2015, consoante demonstrado nos parágrafos anteriores, impõe-se a aplicação da sanção prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, verificando-se que as inserções veiculadas totalizaram 20 (vinte) minutos, o tempo que deveria ser disponibilizado para o atendimento do objetivo estabelecido na referida norma jurídica, equivalente a

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

20%, seria de 4 (quatro) minutos. Destarte, aplicando-se o quanto determinado no art. 45, § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95, c/c art. 10, da Lei n.º 13.165/2015, a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* o representado no semestre seguinte, deve ser fixada em 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos, lapso temporal correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo que deixou de veicular (1 minuto e trinta segundos).

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, entendo que não restou observada, em sua totalidade, a reserva de tempo estabelecida no art. 45, IV da Lei nº 9096/95, c/c art. 10, da Lei n.º 13.165/2015, para promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual, em harmonia com o entendimento ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO** em foco, determinando a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* a grei representada, no semestre seguinte, no tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal que deixou de veicular (1 minuto e trinta segundos), totalizando a perda de 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de agosto de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**